FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO KAMYLLA NAVARRO MIRANDA

A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

KAMYLLA NAVARRO MIRANDA

A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público, Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

KAMYLLA NAVARRO MIRANDA

A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direto Público Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10/06/2022

Professor Especialista Direito Público Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor especialista e Direito Processual Civil Lincoln Deivid Martins

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor especialista em Direito Público Marcus Vinicius Silva Coelho

Examinador

Professor da Faculdade Eyangélica de Rubiataba

RESUMO

O objetivo do presente trabalho monográfico é demonstrar a relevância da palavra da vítima no que tange as provas que podem ser produzidas durante a persecução penal e, por conseguintemente, fornece elementos concretos para que o poder jurisdicional condene o autor da prática do crime. Cumpre ressaltar que a atividade probatória é a base para se obter a solução de controvérsias na seara penal, ao passo que os magistrados devem utilizar meios probatório eficazes para uma eventual condenação do acusado. Nesse viés, tem-se que a palavra da vítima possui grande relevância para comprova o cometimento do crime de estupro de vulnerável. Nesse viés, conforme Lei n. 13.431/2017, foi instituído em nosso ordenamento jurídico o procedimento da escuta especializada e do depoimento especial, ou seja, a colheita do depoimento do menor será realizada de forma especial, atendendo aos direitos e garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e valorizando à palavra da vítima, no âmbito de crimes. Entretanto, com base nas orientações previstas em nosso ordenamento jurídico, em destaque, os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, a palavra da vítima deve estar acompanhada de outros elementos probatórios capazes de demonstrar a autoria e materialidade delitiva. Além disso, conforme princípio da verdade real, prevalece o entendimento de que o julgador deve aproximar-se da verdade ocorrida em relação ao fato praticado. Inclusive, nos termos do art. 156 do CPP, é permitido ao Juiz a produção de provas de ofício, durante a fase processual. Nesse sentido, o presente trabalho tem como propósito demonstrar que inobstante a gravidade do crime – estupro de vulnerável, bem como a relevância da palavra da vítima como meio de prova, se restar comprovada sua incongruência com as demais provas produzidas durante o tramite do processo, impõe-se a absolvição do réu.

Palavras-chave: Palavra da vítima. Estupro. Estupro de vulnerável. Provas. Crimes sexuais.

ABSTRACT

The objective of this monographic work is to demonstrate the relevance of the victim's word regarding the evidence that can be produced during criminal prosecution and, therefore, provides concrete elements for the jurisdictional power to condemn the author of the crime. As the evidentiary activity is the basis for seeking the solution of controversies, magistrates must use effective means to convict. It is about how the victim's words are applied when dealing with the aforementioned topics, and how often judges fail to respect the defenses afforded to defendants. Currently, in criminal proceedings, the understanding of most people is that it is impossible to reach the absolute truth of the facts, so that what may have occurred is closer to the fact that occurred. Thus, based on the understanding of the most modern doctrines, the principle of material truth does not apply, but the principle of seeking the truth, which allows judges to determine the production of evidence ex officio, only in the procedural phase. It seeks to clarify that the victims' statements, when separated from other evidence, should not be used to support criminal sentences of conviction, and the presumption of innocence and the constitutional principles of In dubio pro reo must be respected so that, in case of doubt about substance and authorship of the crime, the accused is acquitted to avoid injustice. And based on that, the current work is based on proving that no matter how serious the crime, you can't leave aside what the law stipulates, so all means must be taken. Evidence, not just based on what harms the defendant most.

Keywords: Victim's word. Rape. Rape of vulnerable. Evidences. Sex crimes. Traduzido por Maria Elizete Teixeira de Castro- Licenciada em Letras.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART Artigo

CP Código Penal

CF Constituição Federal

CNA Cadastro Nacional de Adoção

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPP Código de Processo Penal

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

N. Número

P. Página

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A EVOLUÇÃO DA CULTURA DO CRIME DE ESTUPRO	9
3. VITIMOLOGIA E OS CRIMES SEXUAIS	13
4. A PALAVRA DO COMO MEIO DE PROVA	16
4.1. O depoimento sem dano da vítima	19
4.2. Princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo	21
4.3. Da pena imposta ao autor do crime	24
4.4. Características do acusado	25
4.5. Consequências do Crime	26
5. ECA E O ESTUPRO DE VULNERÁVEL	28
6. ESTUPRO A VUNERÁVEL E O PODER JUDICIÁRIO	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

O crime de estupro encontra-se inserido na sociedade há décadas e continua sendo uma preocupação global até os dias atuais. Nos tempos antigos, as penas aplicadas aos autores dos crimes eram extremamente impiedosas. Ademais, para que o crime restasse configurado, era necessário o crime de violação, o que foi solicitado por alguns para afastar o ato libidinoso. Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que o Brasil é um país com uma legislação rígida, ao passo que crime de estupro de vulnerável é definido como crime hediondo. Entretanto, em alguns estados observa-se um aumento considerável em casos de estupro a vulnerável, casos em que as vítimas do referido crime sofrem abalos psicológicos que irão lhe acompanham por um longo e sofrido período.

Em estudo para formulação da monografia foi observado que o entendimento predominante é no sentido de que cabe aos Julgadores uma análise aprofundada de todo contexto probatório que foi produzido durante a persecução penal, dentre essas provas, a palavra de vítima que é de suma importância para demonstrar a prática do crime de estupro de vulnerável.

Ressalte-se que em relação aos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, desde que esteja em consonância com as demais provas produzidas durante a tramitação da ação penal.

O presente trabalho tem como método de abordagem descritiva, para a compreensão da lei n. 12.015/09, que alterou o Código Penal Brasileiro e introduziu em nossa legislação penal o artigo 217-A, que dispõe a respeito do crime de estupro de vulnerável. Nesse contexto, será analisada a relevância da palavra da vítima para comprovar a prática do referido crime.

Foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos e doutrinas com fins de entender os apontamentos relacionados ao crime de estupro a vulnerável, com ênfase na palavra da vítima como meio de prova para comprovar a prática do crime. Logo, busca-se trazer como problemática: "Qual o valor probatório da palavra da vítima em casos de abuso sexual de vulnerável? " Sendo assim, a palavra da vítima pode ou não ser de fundamental importância para o processo penal, sendo reconhecida pela doutrina e jurisprudência como a principal prova em casos de abuso sexual, portanto possível o embasamento de uma

condenação se tal meio de prova estiver de acordo com os demais elementos colhidos no processo.

Tem como objetivo geral verificar se a palavra da vítima, por si só, é suficiente para ensejar em condenação nos processos de crimes contra a dignidade sexual. Vem através dos objetivos específicos saber: Os aspectos gerais referentes à dignidade sexual e o crime de estupro, as provas no processo penal, princípios e os meios de prova cabíveis para a condenação do acusado.

Examina-se o crime de estupro de vulnerável, fazendo uma análise da valoração da palavra da vítima em casos de abuso sexual e, por fim, analisar a possibilidade do uso da palavra da vítima como principal prova processual apta a embasar uma condenação.

O primeiro capítulo do trabalho trata sobre a evolução cultural do crime de estupro, trazendo uma abordagem sobre como o crime vem sendo tratado perante a sociedade e evoluído no decorrer dos anos. E notório que esse crime está enraizado desde muito cedo em diversas culturas, tendo como vítimas em sua maioria, as mulheres, destacando a questão dos vulneráveis.

No capítulo seguinte iremos abordar a vitimologia, de forma conceitual, suas origens bibliográficas, primeiros estudos e evoluções dessa teoria conforme as doutrinas principais. Nesse estudo e possível observar que a vítima não tem mais o papel tão somente como passivo ao crime, mas também como ativo, que será melhor descrito durante o decorrer da exclamação do tema, será de grande valia também entender melhor o papel da palavra da vítima nesses casos, como seu peso interfere no julgamento.

No terceiro capítulo, será tratado a respeito da palavra da vítima como meio de prova em relação à prática do crime de estupro de vulnerável, mostrando-se o entendimento prevalecente para punir o autor do crime. Ainda no terceiro capítulo, serão trabalhados os princípios da presunção de inocência e do *indubio pro reo*, as formas de punir o autor do delito e as características encontradas nos acusados.

O penúltimo capítulo irá tratar a respeito do ECA no que tange aos crimes contra vulneráveis, verificando os parâmetros legais, a punibilidade e ações que o estatuto tem em relação ao crime de estupro de vulnerável.

Por fim e não menos importante, o último capítulo, vem fazer um paralelo entre as normas e doutrinas sobre o tema, fazendo uma análise de jurisprudencial sobre o assunto abordado na monografia.

2. A EVOLUÇÃO DA CULTURA DO CRIME DE ESTUPRO

Chamar uma determinada prática social de cultura significa atribuir a ela uma série de fatores, que indicam que esse comportamento se caracteriza, entre outras coisas, por realizar algo de forma convencional e não ser classificado como uma rara exceção de comportamento como uma atividade humana. Isso não significa que, diretamente, todos sejam estupradores, nem que todos sejam diretamente responsáveis pelo estupro, mas, em muitos aspectos, uma cultura de machismo e misoginia ajuda.

Como diretora da ONG "Una Brisa de Esperanza", que atende crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, Brisa de Angulo tem ministrado palestras sobre abuso sexual de crianças e adolescentes. O incesto tem definições diferentes de acordo com cada país e em alguns casos é considerado até o quarto grau de consanguinidade, ou seja, até primos de primeiro grau.

No entanto, o referido projeto mantém algumas das deficiências e acrescenta outras. Quanto ao primeiro: Em conclusão, há quatro leis derivadas do princípio da legalidade: Em conclusão, chamamos esta figura criminosa como estupro impróprio ou estupro estatutário. Mencione brevemente a introdução de outras partes do corpo além do pênis como uma modalidade típica. Delimitação das modalidades típicas: introdução de outras partes do corpo que não o pênis do "significado literal" possível na linguagem comum.

Ao contrário, serão válidas as interpretações que estabeleçam um conteúdo diferente de outros ramos do ordenamento jurídico, mas de acordo com o "possível sentido literal em linguagem comum", como é o caso do conceito de "bens móveis" no furto crimes e roubos.

A generalidade e a pertença a um sistema como limite da interpretação penal O mandato de escritura e a Reserva de Direito em matéria penal. O mandato de determinação ou taxatividade que está especificado na tipicidade do ato e na determinação legal da pena. Introdução de objetos de qualquer tipo, vaginal, anal ou bucal.

O apoio familiar é menor em mulheres vitimizadas com menos de 20 anos do que naquelas com mais de essa idade. Ampliando isso, o apoio inadequado ou inexistente percebido pelas mulheres estupradas ou abusadas antes dos 20 anos é 30% maior do que o percebido como tal nas maiores. Essa falta de apoio inclui o desconhecimento da família sobre o que está acontecendo.

Os resultados levam-nos a refletir sobre o facto de os menores terem menos credibilidade do que os adultos e esconderem mais os factos. Nesse sentido, de acordo com os postulados de Finkelhor sobre a vitimologia evolutiva, podemos afirmar que, embora à medida que as meninas crescem sejam mais propensas a sofrer ataques sexuais, quando menores têm menos credibilidade, o que as coloca em uma posição mais vulnerável.

Isso a encheu de medo. Ele sabia o que era capaz de fazer com ela se ela não agisse como ele queria. De Angulo disse que embora seu primo não tenha exercido violência física durante os estupros, em outras ocasiões ele a agrediu ou a jogou no chão e a chutou. "As consequências que ainda tenho se devem mais ao tratamento que o Estado fez comigo do que ao estupro em si", disse De Angulo em entrevista à BBC Mundo.

Esse enfoque na violência é dirigido principalmente às mulheres. E isso não é tratar a imagem do estuprador como um problema mórbido, ou apenas tratá-la como um produto da sociedade determinista que o tornou tal pessoa. Esta é uma abordagem errada, porque classificá-lo como patológico o eximirá da responsabilidade por seus atos, porque e ao classificá-lo como um produto puramente social.

É inegável que a violência é um fenômeno enraizado na sociedade. Abrange a todos, independentemente da religião ou classe social entrada ou quaisquer outras classificações. Este é um tópico muito complicado é muito preocupante para a sociedade moderna, porque registre regularmente comportamentos criminosos e as razões para esses comportamentos.

As ofensas criminais são de alguma forma negligenciadas, por isso raramente são debatidas. Além das expectativas e do conhecimento sobre o assunto, o estupro é muito mais comum do que as notícias que conhecemos. É cometido por homens. A maioria dos homens tem capacidade psicológica suficiente para escolher se quer ou não o praticar. Seremos mais encorajados por uma série de mecanismos culturais. Fale mais sobre o futuro.

No passado, havia vários tipos de crimes de estupro, entre os quais a redação do tipo de punição é a seguinte: "Restringir a união da mulher com o corpo, Violência ou ameaças graves" (Oliveira e Rodríguez, p. 1).

Em primeiro lugar, podemos notar que os tipos de penalidades perante a lei 12.015/09, estipulam sujeitos passivos por crimes sexuais. Atualmente, o estupro é definido como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (art. 213, CP).

Não há natureza especial do sujeito, nem a natureza especial do sujeito passivo. Portanto, não apenas as mulheres, os homens também podem ser vítimas de estupro. Portanto, é errado associar um gênero específico ao gênero Conceito, porque ambas as pessoas são afetadas pelo crime de estupro. De acordo com a LEBRE, a classificação de estupro:

São crimes de ação livre (pode ser praticado através de qualquer meio), comum (não exigindo qualidade especial alguma do sujeito ativo ou do sujeito passivo: pode ser homem ou mulher), material (exige-se o resultado naturalístico para a real consumação: depende de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso), de dano (exige-se lesão ao bem tutelado: a dignidade sexual), instantâneo (seu resultado se dá instantaneamente, sem prolongamento de tempo), unis subjetivo (admite a prática por uma só pessoa ou várias, em concurso) e plurissubsistente (seu iter criminis permite fracionamento). Enfim, é de se ver um crime punido exclusivamente a título doloso. (LEBRE, 2013, p.310).

As denúncias de estupros ocorreram em diversos ambientes, desde o horrível beco escuro onde todas as mães disseram às filhas para não viajarem, até os inúmeros incidentes ocorridos na "suposta casa segura" da vítima. E essas diferenças também se refletem no comportamento do agressor, que varia de caso para caso, o que significa que a penetração vaginal nem sempre é constante nos casos de violência sexual.

Existem várias razões para isso, tais como: o corpo do agressor não consegue inserir o pênis-vaginal na vítima; a realização de violência sexual pode ser variada de acordo com o desejo sexual do agressor, pois a realização do impulso sexual ocorre de várias maneiras, pode até ser descartado que o pênis esteja inserido na vagina; e o traço de estupro deve ser coberto para evitar deixar secreções no corpo da vítima.

Essas secreções podem ser verificadas para determinar o autor. Assim, o ato de estupro inclui envergonhar alguém por meio de violência ou ameaças graves, ou seja, referese a Agressão injusta ou intimidação que faz com que o sujeito ativo se envolva em atos sexuais. É diferente da união física, razão pela qual agressão indecente Mudança de um tipo de pena isolada para um tipo de pena de estupro, ou seja.

A outro diploma de direito, conduzindo à aplicação do princípio da continuidade Especificações típicas. (Hare, 2013). A violência sexual se tornou um dos maiores temores das mulheres hoje. Casos de estupro e assédio na esfera pública e privada estão inundando a mídia, e a forma de violência é tão cruel que atingiu um grau inimaginável.

A violência contra as mulheres é definida como "uma das violações dos direitos humanos mais comuns e menos conhecidas no mundo. Manifesta-se de diferentes formas, da mais traiçoeira à mais óbvia, e seu extremo é a violência física." (GROSSI, 1996, p. 136).

Fernando e Marques (1990, p.79), lecionam que:

Desde os tempos mais remotos, o estupro era considerado um delito grave com penas severas. Entre os romanos, a conjunção carnal violenta era punida com a morte pela Lex Julia de via pública. Na legislação hebraica, como noticia Magalhães Noronha, "aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se tratasse de mulher virgem, porém não desposa da, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, não a podendo 'despedir em todos os seus dias', porquanto a humilhou.

Segundo o autor, o estupro sempre foi considerado crime. No entanto, as penalidades variam dependendo da situação da mulher. Observa-se que se ela for virgem e não estiver comprometida com ninguém na promessa de casamento, o agressor deve se casar com ela porque lhe causou danos.

Nesse caso, a objetificação e a subalternidade de uma mulher são evidentes: para escapar do julgamento da sociedade e da época, em vez de perder seu valor por pudor, ela será obrigada a se casar com aquele que a estuprou.

Em nosso ordenamento jurídico, para os legisladores são considerados grupos vulneráveis, ou seja, pessoas menores de 14 anos e aqueles que por alguma doença ou deficiência mental, não têm o discernimento necessário ou não conseguem resistir.

Crianças menores de 14 anos não podem consentir em sexo devido à sua imaturidade porque são absolutamente incapazes, razão pela qual são consideradas vulneráveis. Por outro lado, se a vítima não tiver o discernimento necessário para a prática do ato por motivo de doença ou deficiência mental, é exigido laudo pericial que comprove sua incompetência.

A vítima é incapaz de resistir por qualquer outro motivo, e neste caso é a sua condição no momento do crime que deve ser analisada. Muitas vezes as vítimas não eram pequenas e não tinham nenhuma doença, mas eram incapazes de resistir por outros motivos na época. Tomemos o exemplo da embriaguez completa, anestesia, etc.

O comportamento típico é a relação sexual, ou qualquer comportamento lascivo em relação a pessoas vulneráveis. O bem jurídico protegido é a dignidade sexual de grupos vulneráveis, não a liberdade sexual, como o estupro.

Nas palavras de Cézar Roberto Bitencourt (2013, p. 221):

Na real idade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza sua vulnerabilidade.

Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo deste crime. Um contribuinte também pode ser qualquer pessoa, desde que demonstre vulnerabilidade. O elemento subjetivo é o engano, constituído por uma vontade consciente de se engajar em uma união física, ou qualquer ato sexual com um grupo vulnerável.

Portanto, o sujeito não deve apenas perceber que está tendo uma relação sexual com alguém, mas também que é uma pessoa vulnerável. Outro fator subjetivo é o fator volitivo, no qual a volição deve conter ações, resultados, meios e causalidade. Seja ejaculação ou não, ou penetração total ou parcial, o crime pode ser realizado através de relações sexuais ou atos de luxúria. Dada a sua fragilidade, a criminalidade é uma iniciativa pública incondicional.

3. VITIMOLOGIA E OS CRIMES SEXUAIS

Ao longo da história, a vítima tem sido a parte mais dolorosa de uma relação criminosa. No direito penal, os estudos de vitimização analisam diversos aspectos que afetam o comportamento criminoso, tendo a vítima no centro, considerando que seu comportamento e conduta podem ou não afetar o desempenho do réu. O artigo 59 do Código Penal afirma: Ao sentenciar, o magistrado deve analisar não apenas o crime, mas também a conduta da vítima, pois sua conduta pode incitar a conduta criminosa.

Assim como a criminologia estuda os criminosos, a vitimologia estuda as vítimas. O assunto foi criado em 1947 através da pesquisa de Benjamin Mendelsohn, advogado e professor da Universidade Hebraica de Jerusalém. A pesquisa foi feita por meio de análises que evidenciaram a passividade da vítima diante do crime cometido contra ela.

Na conferência de apresentação de seu primeiro estudo, "Novos Horizontes na Ciência Biopsicossocial - Vitimologia", o professor afirmou que a vítima deve ser vista como sujeito passivo de um crime e deve ser estudada como um criminoso. A vítima já foi investigada por sua conduta pré-criminal e conduta.

É o que entende Ana Paula Nii (2012):

Com o estudo da Vitimologia, ou seja, a análise mais minuciosa do sujeito passivo e não apenas do sujeito ativo do crime, objetiva -se, acima de tudo, evitar erros acerca de uma eventual condenação injusta, sendo então de fundamental importância para a correta aplicação do direito.

Nos crimes sexuais, pode-se argumentar que as vítimas de estupro podem ser rotuladas como provocadoras, seja inconscientemente ou conscientemente. Provocadores inconscientes são vítimas que não desejam violar seus direitos, mas cujas ações contribuem para a consumação do crime, e o provocador consciente é a forma que mais nos interessa neste estudo, pois neste caso a vítima uma perspicaz incita premeditadamente relações sexuais, a fim de colocar a culpa no réu no futuro.

Por meio da pesquisa em vitimologia, as vítimas não devem mais ser vistas como estranhas, pois foi demonstrado que as vítimas podem criar situações que levam os autores a cometer crimes. Nos crimes sexuais, na maioria das vezes a vítima é a mulher e o homem é o agressor. Acontece que muitas mulheres, movidas por sentimento de rejeição, ciúme, ódio,

inventam histórias falsas, culpando as pessoas com queixas pelos crimes para prejudicá-las, por isso é tão importante analisar o comportamento das vítimas, para evitar condenar um povo inocente.

Em busca da verdadeira justiça e da eliminação da presciência processual nos crimes que violam a dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2018), a pesquisa em vitimologia surgiu para proporcionar maior segurança jurídica em tais processos criminais.

No momento, andar de bermuda, beber álcool e dançar de forma desafiadora pode ser o questionamento do outro lado da vítima, citando as ações da vítima antes do ato. A vitimologia é o estudo de todos esses atos da vítima e da relação entre a vítima e o agressor que possibilita a ocorrência de atos criminosos envolvendo ambos. Eduardo Mayr define sucintamente a relação entre esse comportamento e o indivíduo e a vítima:

O estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos. (MAYR, 2001, p. 30)

Além disso, a discussão a respeito da vitimologia no Brasil surgiu apenas no ano de 1984, quando foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia, compostas por diversos membros de diversas áreas das ciências sociais.

De fato, pode se verificar que o Poder Legislativo tem como prioridade criar penas mais severas para atender os anseios sociais. Outrossim, não há nenhuma proteção no que diz respeito a pessoa da vítima, ou seja, há uma deficiência no tratamento ofertado à vítima nos crimes de estupro.

4. A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA

À medida que as sociedades evoluíram ao longo dos séculos, alguns comportamentos, valores e condutas que antes eram considerados normais começaram a se tornar socialmente inaceitáveis, e então os direitos passaram a atuar na área de comportamentos e valores para atender o que nossa sociedade não aceita, mas tolera.

A violência sexual contra crianças e adolescentes vêm aumentando de forma alarmante na atualidade e pode ser cometida de diversas formas como a prostituição, uremia sexual, pornografia e outras formas da mesma natureza, com isso a sociedade tem cultivado diversos desses e isso é uma grande preocupação.

Para dar suporte a esses anseios e preocupações, a Lei 12.015/09 introduziu o art. 217-A, no Código Penal Brasileiro, mas também trouxe mudanças significativas ao nosso ordenamento que são essenciais para refletirmos sobre o impacto da sociedade como direito.

Em relação às provas, temos que no Direito Processual Penal, elas desempenham um papel importantíssimo para resolução do conflito, vez que atuam com a finalidade de demostrar a autoria e materialidade delitiva.

Logo, os mecanismos probatórios têm como finalidade, sobretudo, convencer o julgador acerca da existência de determinado fato delituoso e, por conseguinte, alcançar a verdade real.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal estabelece todos os formatos de prova que são admitidos no ordenamento jurídico pátrio. A respeito, conforme a norma processual penal, são definidos como meios de prova o interrogatório, a confissão, a prova testemunhal, o exame de corpo de delito, as perguntas destinadas à vítima, o reconhecimento de pessoas ou coisas, a acareação, os documentos, indícios e a busca e apreensão.

É importante destacar que, em relação aos crimes sexuais, o Código Processual Penal, através do artigo 158, prevê que sempre que o crime deixar vestígios, faz-se necessário o exame de corpo de delito:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

Î - Violência doméstica e familiar contra mulher;

II - Violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Destarte, quando o crime de estupro deixa vestígios faz-se necessário à realização de uma perícia especifica, denominada de exame de corpo de delito. Através do referido exame, os peritos poderão concluir a respeito do contexto em se deu a relação entre o autor do crime e a vítima, ou seja, se a relação foi ou não consentida, não se resumindo apenas em atestar a existência ou não de uma relação sexual.

Ressalte-se no caso da prática de atos libidinosos, que a partir da Lei n. 12.015/2009, caracteriza-se com estupro, nem sempre seria possível comprovar a existência do delito via exame de corpo de delito, ao passo que em tais condutas não há presença de conjunção carnal. Além disso, não maioria dos casos, a prática do ato é realizada na clandestinidade, ou seja, modo escondido, sem a presença de testemunhas.

Por outro lado, conforme leciona o doutrinador Pacelli (2018), o interrogatório do réu configura-se como "o último ato da audiência de instrução, cabendo ao acusado escolher a estratégia de autodefesa que melhor consulte aos seus interesses" (PACELLI, 2018, p. 382).

Nesse sentido, o mencionado meio de prova será utilizado como mecanismo de defesa através do qual o réu tentará comprovar a sua versão do suposto fato criminoso.

Atente-se que o acusado, além da possibilidade da autodefesa via interrogatório, poderá fazer uso da garantia constitucional de manter-se em silêncio e, consequentemente, não produzir provas contra si mesmo.

Outro meio probatório importantíssimo diz respeito à confissão do réu. Nesse caso, conforme reza o artigo 197 do Código de Processo Penal, o Juiz, irá aferir se a confissão do acusado e condizente com as demais provas carreadas aos autos.

Assim, tem-se a confissão como uma admissão de responsabilidade do acusado para com o delito praticado, bem como para com todos os elementos e fatos que lhe foram imputados. Ressalta-se, ademais, que tal prova é passível de retratação e divisão (PACELLI, 2018).

Com relação à prova testemunhal, tem-se que "só é prova testemunhal aquela produzida em juízo" (CAPEZ, 2020, p. 448). Cumpre ressaltar que, via de regra, em crimes de estupro geralmente inexistem testemunhas durante o cometimento do crime, ao passo que o referido meio de prova é pouco utilizado em relação ao crime em comento.

Diante dos apontamentos em relação aos meios de prova previstos no Código de Processo Penal, denota-se que em relação aos crimes de estupro, geralmente não se obtém um conjunto probatório amplo, ou seja, é um delito onde a comprovação da autoria e

materialidade muitas vezes possui como subsídio o exame de corpo de delito, o depoimento da vítima e de testemunhas, em algumas situações.

Nesse aspecto, aborda Arraes: "Os crimes sexuais não podem ser analisados como os outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até a parte processual, por meio da prova" (ARRAES, 2018, p. 45). Com efeito, denota-se que no crime de estupro de vulnerável faz se necessário que julgador atue de forma circunspecta, vez que se trata de um delito praticado às escuras, sem testemunha ocular, sem prova material.

Ademais, salienta Talon (2018) que a prova pericial se faz necessária para que o Ministério Público esclareça a materialidade da infração, contudo, nem todos os delitos são passíveis de comprovação via prova pericial. Dessa forma, a palavra da vítima, no âmbito de crimes sexuais, adquire maior valoração:

Prova pericial é fundamental para que o Ministério Público conclua pela materialidade da infração. Todavia, nem todos os delitos deixam vestígios. Nesses casos, a palavra da vítima ganha uma maior atenção e valoração por parte dos Magistrados e Tribunais. (TALON, 2018).

No que tange ao depoimento da vítima, tem-se que a referida prova, para fins de relevância e credibilidade, deve embasar-se na similitude e congruência com os demais elementos probatórios que constam no processo.

Nesse sentido, conforme ensina Bitencourt, o "elemento importante para o crédito da palavra da vítima é o modo firme com que presta suas declarações. Aceita-se a palavra da vítima quando suas declarações são de impressionante firmeza, acusando sempre o réu de forma inabalável" (BITTENCOURT, 2020, p. 194).

Nesse sentido, de acordo com Bittencourt (2020), se existirem dúvidas, incertezas quanto à palavra de vítima, principalmente se estiver em conflito com o depoimento do acusado, deverá o magistrado comparar tais declarações com os demais elementos processuais contidos nos autos.

Dessa forma, deverá ser ponderado dos os elementos de informação que constam nos autos, que vão desde o acusado (incluindo-se antecedentes, formação moral, idade, capacidade mental, a forma de prestar as declarações, possíveis contradições ou inseguranças durante o depoimento, elementos de verossimilhança com o depoimento da vítima, grau de proximidade entre vítima e acusado) ao delito em si (se foi praticado de maneira clandestina ou não).

Acerca da relevância e valoração do depoimento da vítima, ainda enfatiza Mirabete:

Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflitos com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas (MIRABETE, 2019, p. 1349).

Nesse contexto, tem-se que a vítima, dentro das possibilidades do caso concreto, deverá contribuir com a justiça, elucidando fatos, informações, possível autoria, provas e outros mecanismos precípuos, em consonância com o que dispõe o artigo 201, parágrafo 1º do Código de Processo Penal:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1° Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

Por derradeiro, com intuito de esclarecer os fatos articulados na peça acusatória, o magistrado poderá requerer a condução coercitiva da vítima, caso ela seja devidamente intimada e deixe de comparecer em juízo, sem quaisquer motivos ou justificativas plausíveis.

4.1. O depoimento sem dano da vítima

Antes do advento da Lei n. 13.431 de 04 de abril de 2017, inexistia no ordenamento jurídico brasileiro um procedimento destinado à colheita do depoimento de crianças e adolescentes, vítimas de crimes sexuais. Denota-se que a oitiva das vítimas sem um procedimento padronizada acarretava severos traumas ao vulnerável, vez que era estimulado de forma indesejada a rememorar os momentos em que houve a prática do crime.

Além disso, as vítimas eram submetidas a uma exposição exorbitante e desnecessárias, em razão de terem que relatar os abusos sofridos ou até mesmo a situação de estupro na fase policial e também na seara jurídica.

Em razão disso, foi proposto, incialmente, o projeto denominado "depoimento sem dano", de autoria do juiz Dr. José Antônio Dalto e Cézar, que visava o atendimento especial de crianças e adolescentes, no âmbito de apuração de crimes sexuais.

O mencionado projeto teve origem em maio de 2003 e teve como fundamento a dificuldade de colheita dos depoimentos de crianças e adolescentes, além do notável comprometimento desse acervo probatório, ou seja, algo que afetava diretamente a convicção e convencimento do julgador acerca do delito.

Ademais, através do referido projeto, busca-se retirar o menor de um ambiente formal (como fóruns, secretarias e salas de audiência) e colocá-lo em uma sala projetada com áudio e vídeo, para que se sinta mais seguro e protegido.

Ressalta-se que o depoimento seria acompanhado de perto por um psicólogo e uma assistente social, sendo composto de uma única gravação, para que não se submeta o menor a outro interrogatório.

Nesse sentido, com o advento da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017, buscou-se estabelecer um sistema de garantia dos direitos atinentes às vítimas ou testemunhas de violência (crianças ou adolescentes). Dentre tais garantias, tem-se uma a utilização de uma escuta especializada e do depoimento especial, ou seja, a colheita do depoimento do menor será realizada de forma especial, atendendo aos direitos e garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e valorizando à palavra da vítima, no âmbito de crimes.

Conclui-se, portanto, que os projetos buscaram preservar não somente à dignidade sexual e a integridade física de pessoas vulneráveis, mas todos os direitos e garantias necessárias à pessoa em desenvolvimento.

Ademais, os mecanismos visam à colheita do depoimento de crianças e adolescentes da forma mais respeitosa possível, para que não haja dúvidas acerca da credibilidade e veracidade das declarações prestadas pelo menor, além da preservação de direitos e garantias fundamentais.

4.2. Princípios da presunção de inocência e in dubio pro reo

De acordo com Alexy (2008), os princípios, de uma forma geral, são considerados "mandados de otimização", ou seja, estão contidos nas entrelinhas das normas e estabelecem um norte, um caminho a seguir pelos operadores de direito.

Dessa forma, tem-se que os princípios podem ser satisfeitos em diferentes graus, possibilidades fáticas e jurídicas:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. "O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes" (ALEXY, 2008, p. 90).

Nesse sentido, tem-se que os princípios, em destaque os previstos na Constituição Federal, atuam como um cerne, representando o ponto de partida daqueles que aplicam as leis e indicando a melhor decisão a ser tomada:

No sentido, notadamente no plural, significa que as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito (SILVA, 2008, p. 51).

Dentre princípios existentes no âmbito penal, destaca-se o denominado princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, em relação análise do crime de estupro de vulnerável.

Com a relação ao princípio da presunção de inocência, entende-se que o Poder Público não poderá prosseguir com a ação penal, caso não existam elementos comprobatórios de culpabilidade do acusado.

A propósito, o mencionado princípio se encontra disciplinado no artigo 5°, inciso LVII, da Magna Carta de 1988:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...] LVII - ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Observa-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência tem como objetivo primordial estabelecer que a regra é a manutenção da liberdade do cidadão, sendo à prisão uma excepcionalidade.

Além disso, com base no referido princípio constitucional, o acusado deve ser considerado inocente durante o todo andamento do processo, ao passo que a imputação de culpa só será admitida após esgotamento das vias recursais, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse viés, conforme preleciona Lopes Jr., considera-se a presunção de inocência como um "princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 182). Logo, entende-se que não se deve atribuir culpa ao agente ou presumir que o mesmo é culpado, senão por intermédio de provas que possam subsidiar uma sentença condenatória.

Nesse sentido, aborda Tourinho Filho:

Cabe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza de presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da acusação (TOURINHO FILHO, 2009, p. 2022).

Em igual norte, tem-se em nosso ordenamento jurídico o princípio do *in dubio pro reo*, o qual estabelece a premissa de que havendo indicio mínimos de dúvidas em relação à culpa do agente, deverá prevalecer à presunção de que o mesmo é inocente, ao passo que ônus da prova no diz respeito à autoria e materialidade cabe ao órgão acusador.

Com relação ao termo "dúvida razoável", pondera Flor (2016) que se trata de um fator incerto com relação ao grau de culpabilidade de alguém, ou seja, a falta de condições de se imputar ao acusado o ônus pelo cometimento de um crime:

Entende-se como dúvida razoável o fator incerto quanto a culpa do acusado. É, em apertada síntese, a falta de condições plenas de imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. O fator incerto, aquele que gera determinada dúvida quanto à existência do ato infracional, bate de frente com o princípio da presunção de inocência, e por este é plenamente repelido do campo da capacidade de imputação de responsabilidade penal ao acusado (FLOR, 2016).

Assim, conclui-se que haverá uma correlação entre o princípio do *in dubio pro reo e* da presunção de inocência diante de eventual dúvida com relação à culpabilidade do agente. Nesse rumo, presume-se a sua inocência, ou seja, o julgador irá decidir em favor do réu.

Ressalte-se que referida imposição está prevista no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...] VII – não existir prova suficiente para a condenação".

Para complementar, ensina Tourinho Filho (2009), que o princípio do *in dubio pro reo* tem como finalidade específica proteger que os denunciados sejam eventualmente julgados de forma injusta através de atos arbitrários, embasando-se uma condenação em provas incongruentes com a realidade dos fatos.

Destarte, sobrevindo dúvidas relação à culpabilidade, deverá o magistrado recorrer ao princípio do *in dubio pro reo*. Nesse sentido, preleciona Nucci:

Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade e o direito- dever de o Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existem provas suficientes na imputação formulada (NUCCI, 2020, p. 103).

Em igual linha de entendimento, também aborda Souza Neto (2003), que com supedâneo no princípio do *in dubio pro reo* o julgador deverá absolver o réu em caso de dúvida e, por conseguinte, não cometer qualquer injustiça violando violação à legislação vigente e interpretando-a da maneira mais plena possível:

Por isso, quando houver fatos permeados de dúvida alegados pela acusação, a absolvição do réu se faz necessária, com base na primeira parte do artigo 156 do Código de Processo Penal, nas palavras de Jardim "restaura-se o princípio do *in dubio pro reo* em toda sua plenitude, sem ferir a letra da lei, mas interpretando o sistema positivo". Aliás, isto é o que está expresso no artigo 386, inc.VI, por muitos esquecidos no tratamento do ônus da prova penal (JARDIM apud SOUZA NETO, 2003, p. 210).

Por fim, e não menos importante, leciona Nucci (2020), que os princípios aventados também são aplicáveis na esfera de crimes sexuais, sendo que o magistrado, diante da inexistência de provas contundentes da autoria e materialidade, deverá levar em consideração a presunção da inocência e o *in dubio pro reo*.

4.3. Das penas impostas ao autor do crime

A figura do crime de estupro contra vulnerável é prevista no tipo penal, descrito no artigo 217-A, inserido em nosso ordenamento pela Lei nº 12.015/2009. As disposições do referido artigo vedam a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sob pena de reclusão de 8 a 15 anos.

No § 1º do mesmo artigo, a condição de vulnerável é entendida para as pessoas que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, devido à enfermidade ou deficiência mental, ou que por algum motivo não possam se defender.

Por fim, o § 3° e § 4°, do artigo 217-A, estabelecem aumento de pena quando o estupro contra vulnerável resulte em lesão corporal e morte, penas de 10 a 20 e 12 a 30 anos de reclusão, respectivamente.

No artigo 129°, § 2°, do Código Penal, identifica-se a lesão corporal grave como resultado de estupro como uma situação qualificadora. Essa consequência agravada deve ser resultado de culpa (que é um crime premeditado), pois se o agente for doloso, ele deve ser responsabilizado tanto pelos crimes de estupro quanto de lesão corporal. Assim, dolo relacionado ao estupro (antecedente) e culpa relacionada ao dano corporal (consequencial) são necessários para a caracterização dos qualificadores em questão.

O § 3º do artigo em causa elege como circunstância qualificadora a morte da vítima em consequência de violação. Esse resultado agravado, como no caso de lesão grave, também deve resultar de culpa, pois, se feito dolosamente, o substituto deve responder pelo crime de estupro em concorrência com homicídio e obedecer ao julgamento do júri.

Nos casos de tentativa de estupro, em que ocorre homicídio culposo ou lesão corporal culposa, o posicionamento majoritário sustenta que o agente deve ser responsabilizado pela tentativa qualificada de estupro, levando-se em consideração a possibilidade de tentativa de crime doloso.

Cumpre destacar que haverá presunção de vulnerabilidade quando houver atos libidinosos com menores de 14 anos. Ademais, conforme dispõe o Código Penal, além de crianças menores de 14 anos, qualquer pessoa que tenha alguma doença mental que afete o seu discernimento é considerada vulnerável, uma vez que ela não é capaz de decidir por praticar ou não o ato sexual.

4.4. Características do acusado

Não há como determinar uma única razão pela qual alguém comete estupro. Ainda assim, alguns estupradores têm traços emocionais inseguros em relação às mulheres. Assim, surgiu a fantasia de que eram criaturas inacessíveis e que a única maneira de os conquistar era pela força.

Outros têm problemas para controlar sua sexualidade. Aqui, é preciso distinguir da hipersexualidade (muitas vezes chamada de "pornófilos") - que pode ser tratada com drogas, por exemplo. Por outro lado, tratar estupradores com drogas é muito mais difícil. Segundo o professor Serafim, os criminosos que têm problemas com o controle dos impulsos costumam ter algum tipo de retardo mental. Ainda mais raros são aqueles com transtorno bipolar que cometem estupro quando estão na fase "maníaca". "Algumas pessoas ficam muito eróticas. As fantasias sexuais são ativadas pela doença e podem praticar nesse sentido".

Ainda existem estupradores que não se importam com a sexualidade. "A alegria dele está em toda a operação, fazer ameaças, causar dor, humilhação à vítima", disse o professor. Não seria surpreendente se eles tivessem sociopatas relacionados a psicopatas.

Segundo ele, as pessoas com esses traços de personalidade antissocial são as mais comuns. Estima-se que 1 a 3 por cento da população tenha esses traços em suas personalidades - eles são indiferentes às regras sociais, patologicamente egoístas, insensíveis, manipuladores e inclinados a responsabilizar os outros por suas ações. Mas, claro, nem todos com esse personagem cometerão algum crime durante a vida.

Para estupradores de crianças, tanto a medicina quanto a criminologia apontam para algumas características ligeiramente diferentes das de outras faixas etárias. Segundo o professor Antônio Serafim, para a psiquiatria, existem dois cenários para isso. Alguns pedófilos - adultos têm uma ideia fixa de que ficarão com crianças - não necessariamente cometem crimes. "Alguns ficam no desejo e nunca tocam (a criança)". Outros ainda abusam de crianças sem quaisquer barreiras psicológicas. Neste caso, o estupro foi porque a criança estava disponível. "Normalmente, o timing faz o abusador. Se você usa álcool, por exemplo, fica pior. É mais comum encontrar o abusador do que o pedófilo." Enquanto os pedófilos precisam ser tratados como pacientes, outros abusadores também não precisam de tratamento; eles só precisam da lei.

4.5. Consequências do crime

Segundo Adorno (1988), a violência doméstica é uma forma de relações sociais que está diretamente relacionada à forma como os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência. Ao mesmo tempo, é uma negação de valores considerados universais, como a liberdade, a igualdade e a própria vida. Nesse processo, crianças e adolescentes são as maiores vítimas de abuso e porque são mais vulneráveis e dependentes. A violência sexual, por sua vez, caracteriza-se por atos de motivação sexual que não respeitam direitos e garantias individuais, como liberdade, respeito e dignidade.

A violência sexual caracteriza-se por:

Por um ato ou jogo sexual, em uma relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente, ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa (AZEVEDO; GUERRA, 1998, p.33).

Cabe destacar que a violência sexual pode ser compreendida em termos de duas especificidades/especificidades: exploração sexual e abuso sexual – este último objeto de interesse deste artigo.

A exploração sexual caracteriza-se pelas relações comerciais, mediadas pelo comércio físico/sexual, por meios coercitivos ou não, e se manifesta de quatro formas: pornografia, tráfico, turismo sexual e prostituição.

O abuso sexual é caracterizado por qualquer ato de interesse sexual em uma criança ou adolescente por um ou mais adultos, podendo ocorrer dentro da família - relacionamentos entre pessoas que possuem vínculos afetivos, ou em áreas fora da família - uma pessoa que não seja de parentesco-relacionado.

O abuso sexual da primeira categoria como definido acima também pode ser entendido como incesto, que geralmente dura muito tempo e pode ser feito com o conhecimento e denúncia de outros membros da família.

Em nossa cultura, o incesto é uma das formas mais comuns de abuso sexual, que muitas vezes leva a consequências – em nível psicológico – extremamente prejudiciais à vítima.

Nesse sentido, é necessário buscar na literatura elementos que possam elucidar e apontar algumas das consequências do abuso sexual infantil, a fim de compreender seu impacto no desenvolvimento infantil.

O que se observa na literatura existente é a concordância entre os especialistas em reconhecer que a criança vítima de abuso e de violência sexual corre o risco de uma psicopatologia grave, que perturba sua evolução psicológica, afetiva e sexual" (ROMARO; CAPITÃO, 2007ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões. São Paulo: Vetor, 2007. p. 144).

De acordo com Kaplan e Sadock (1990), o abuso infantil é um distúrbio médicosocial prevalente na população mundial. O abuso sexual de crianças e adolescentes é um dos tipos de abuso mais comuns, com implicações médicas, jurídicas e psicossociais que devem ser cuidadosamente estudadas e compreendidas pelos profissionais que lidam com o tema.

5. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE E O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O artigo 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente, trata criança como menor de 12 (doze anos). Assim, nesse ciclo de vida, a infância é repleta de brincadeiras, fantasias e aprendizados, onde o estado de ser cidadão passa a usufruir do potencial da existência.

Com isso, fica claro que crianças e adolescentes são merecedores de respeito e sujeitos de direitos, amplamente protegidos em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Curiosamente, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente afirma que criança é qualquer pessoa menor de 18 (dezoito anos), exceto em casos excepcionais em que a lei aplicável exija que ela atinja a maioridade. O documento em questão não utiliza nomenclatura juvenil, mas apenas crianças menores de 18 (dezoito) anos, portanto, adultas são pessoas que superam essa idade.

No Código Penal, especialmente no capítulo "Infrações contra a Dignidade Sexual", o estupro de pessoas vulneráveis visa proteger a expressão da dignidade sexual de ambas as partes, que, na visão de Grego, é objeto de direito protegido. (GRECO, 2011, p. 534) nesse tipo de crime, embora seja evidente a promoção sexual dos considerados vulneráveis, esse fato não legitima o estupro.

A propósito: "Estupro de uma pessoa vulnerável, ganhando a liberdade sexual enquanto agride a dignidade da pessoa, presumivelmente incapaz de consentir com o ato, e seu desenvolvimento sexual". Da mesma forma, Nucci aponta que os interesses protegidos pelo direito penal estão na liberdade sexual (NUCCI, 2009).

O ECA vem com o intuito de proteção à criança e ao adolescente, não tão somente em crimes sexuais, mas em outras diversas esferas de crimes contra esse grupo. E de se entristecer a capacidade de algumas pessoas em infringir os direitos desse grupo específico e extremamente vulnerável. Como demonstrado em capítulos anteriores o crime de estupro de vulneral se dá aquelas menores de 14 (quatorze) anos,

O direito à vida é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, direito humano indispensável e necessário para assegurar a existência de dignidade, liberdade e igualdade para todos. Não basta o Estado reconhecê-los formalmente, é preciso concretizar essa proteção e integrá-la ao cotidiano dos cidadãos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em sua primeira geração, preocupou-se com: os direitos à vida, à liberdade e à segurança, que eram conhecidos como direitos individuais do indivíduo. O direito à vida é o direito primordial garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, cor, raça, idade e sexo.

O bem maior protegido significa não apenas necessidades materiais, mas também o direito a uma vida digna em que os seres humanos não podem ter as condições para a vivência coletiva e as condições para seu exercício, e em que todos os direitos já estão garantidos, especialmente os seus direitos. Integridade física e sexual.

Todas as crianças e jovens já estão neste campo, estão previstos na Constituição Federal e na Comunidade Europeia, podemos dizer que estas leis se devem ao que todos devem fazer para garantir a efetivação desses direitos. O Estado deve ser isso como detentor e garantidor deste privilégio, é dever de todo cidadão garantir a proteção desses grupos vulneráveis.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Estado brasileiro foi obrigado a dar maior proteção aos direitos humanos e fundamentais, como a Declaração dos Direitos Humanos, cujo cerne é a arte da "dignidade humana".

6. ESTUPRO A VUNERÁVEL E O PODER JUDICIÁRIO

Antes da Lei nº 12.015/2009, o crime de estupro era penalizado apenas quando houvesse relação sexual forçada contra a mulher (ou seja, a inserção do pênis na vagina). Outros atos lascivos cometidos com violência ou ameaças graves são considerados obscenidades violentas, representadas pelo revogado art. CP 214.

No entanto, a revogação do referido artigo não significa a revogação do crime, pois o ato que era anteriormente regulamentado no art. 214 do CP, foi inserido em outro tipo penal, qual seja, o art. 213 do mesmo Código.

Antes das alterações advindas da Lei n. 12.015/2009, o art. 213 do CP, descrevia a seguinte conduta criminosa: "Obrigar uma mulher a ter relações sexuais por violência ou grave ameaça". Já o art. 214 dizia o seguinte: "restringir uma pessoa por meio de violência ou grave ameaça de praticar ou permitir um ato de desejo sexual que não seja a relação sexual".

Entretanto, não há mais tipificação do crime de atentado ao pudor, mas o ato correspondente passa a ser reconhecido como estupro, ou seja, a atual redação do art. 213, incluiu a conduta anteriormente considerada indecente. Assim, o termo estupro tem uma magnitude maior.

No que diz respeito aos meios de provas, a jurisprudência da Corte Cidadã é pacífica ao discorrer que nos delitos contra a liberdade sexual, em razão de não deixaram vestígios, ou seja, são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Entretanto, apesar de se reconhecer a palavra da vítima é de suma importância para comprovar a prática do delito, não é dispensado nesses casos a presença de outros elementos de prova.

Logo, a relevância da palavra da vítima não é absoluta, devendo o seu relato ser analisado com o zelo e prudência, quando apresentar qualquer tipo de divergência quantos às circunstâncias fáticas relevantes ou mesmo, quando comprovada a presença de justificada de motivos para a falsa imputação.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO CONCLUSIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE

INSTRUÇÃO PARA A JUNTADA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS ORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. TESE SUBSIDIÁRIA DE CRIME TENTADO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA CONSUMAÇÃO DO CRIME. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO É O CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas amealhadas nos autos eram suficientes para embasar o decreto condenatório. A Corte de origem destacou que "a prática do delito capitulado no art. 217-A, caput, do Código Penal, pelo inculpado, restou devidamente comprovada nos autos do processo" (e-STJ, fl. 48), ressaltou, ainda, que "a narrativa da vítima foi extremamente harmônica e coerente em todas as fases processuais, além de ter sido corroborada pelas demais provas orais coligidas no feito" (e-STJ, fl. 53). 2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Portanto, se a condenação resultou das conclusões das instâncias ordinárias acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima no curso processual, não cabe a esta Corte Superior concluir pela imprescindibilidade do laudo psicológico conclusivo, pugnado pelo agravante, como elemento de prova para sua absolvição. 3. Não demonstrado pela defesa que o laudo psicológico conclusivo seria prova imprescindível e apta, por si só, para alterar conclusão das instâncias ordinárias acerca da condenação do agravante, não há como ser acolhido o pleito de anulação do processo e retorno à fase de instrução para que se determine e juntada do citado laudo. 4. A instância ordinária, amparando-se nas provas dos autos, em especial na narrativa da vítima, concluiu que o delito se consumou. Desse modo, a eventual análise quanto ao reconhecimento da figura tentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório dos autos, providência incabível a este Superior Tribunal na via estreita do writ. 5. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o momento consumativo do crime de estupro de vulnerável ocorre com a simples prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente, no caso, em passar a mão na genitália, acariciar os seios e beijar a barriga de uma criança que, à época dos fatos, possuía 7 (sete) anos de idade. Inadmissível a pretendida desclassificação para a forma tentada pela menor gravidade da conduta, fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se mostrar manifestamente contrária à lei" (AgRg no AREsp 1.220.142/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018). 6. Restando inalterada a quantidade de pena aplicada ao paciente (12 anos de reclusão), inviável a alteração do regime prisional fixado, nos termos do art. 33, § 2°, "a", do Código Penal, ainda que as circunstâncias iudiciais tenham sido favoráveis. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 669.100/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Extrai-se do referido acórdão que os Julgadores entenderam que a palavra da vítima, foi de extrema importância para comprovar a prática do crime no caso em questão. Porém, a referida prova não foi o único elemento probatório sopesado para o desfecho do caso, pois foram carreados aos autos a análise de médicos, laudos e periciais que influíram na decisão proferida pelo STJ. Ademais, no caso em questão a criança tinha somente sete anos, e foi ouvida por profissionais capacitados para o ato.

Ressalte-se que o depoimento da vítima em todos os crimes é muito importante. Por sua vez, em relação aos crimes sexuais, percebe-se que o magistrado utilizou o argumento de que "nos crimes sexuais, a palavra da vítima merece maior valor" para proferir a condenação, desde que em conformidade às demais provas que foram produzidas durante a persecução penal.

Em igual linha de entendimento é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que sustenta que "a palavra da vítima é de relevante importância em crimes contra a dignidade sexual, desde que aliada à prova oral jurisdicionalizada, constituindo elemento probatório suficiente a confirmar a prática, pelo acusado, do crime capitulado no art. 217-A do Código Penal". (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0202197-66.2017.8.09.0148, Rel. Des(a). Camila Nina Erbetta Nascimento, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/06/2022, DJe de 30/06/2022); (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0078981-31.2019.8.09.0170, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2022, DJe de 13/06/2022).

Portanto, para condenar o autor de um crime sexual e, consequentemente, não haja violação aos princípios da presunção de inocência e do *indubio pro reo*, é necessário que existam outros elementos probatórios, além da fala da vítima, capazes de trazer fundamentação para sentença, ao passo que não haja dúvidas sobre a autoria e materialidade do crime, bem como para evitar que a injustiça ocorra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou discutir sobre a importância da palavra da vítima nos crimes sexuais praticado em desfavor do pessoal vulnerável, quais sejam, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, bem como àqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

O trabalho inicia-se com uma análise cultural da evolução do crime de estupro de vulnerável perante a sociedade. Em todo o processo de pesquisa, procuramos explorar a principais características do crime de estupro de vulnerável. Foi efetiva a demonstração histórica desse crime, e de grande valia para o melhor entendimento, para os próximos capítulos queria seguiriam.

O objetivo principal, dos demais capítulos foi avaliar se a palavra da vítima é suficiente para sustentar uma sentença criminal na ausência de testemunhas ou provas que pudessem provar o crime sexual. Conforme entendimento doutrinário, pode-se observar que a palavra da vítima tem grande relevância para fins de comprovar a prática do crime. Inclusive, foi criado através da Lei n. 13.431/ 2017, o procedimento da escuta especializada e do depoimento especial, ou seja, um formato de colheita do depoimento do menor modo especial, atendendo aos direitos e garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e valorizando a palavra da vítima, no âmbito de crimes.

Por outro lado, a palavra da vítima deve estar acompanhada de outros elementos probatórios capazes de demonstrar a autoria e materialidade delitiva, sob pena de violação aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Ocorre que nem sempre seus depoimentos se baseiam na veracidade e, em alguns casos, para encerrar o processo, ou mesmo dar uma solução às vítimas e à sociedade, os magistrados acabam condenando os réus sem provas suficientes. Mas ficou claro que a palavra da vítima somente não condena, laudos e estudos psicológicos em vítimas também auxiliam na melhor apuração desses casos.

O objetivo do estudo não foi diminuir a relevância da palavra da vítima de um determinado tipo de crime sexual, nem excluir a culpa do réu, mas enfatizar a necessidade de se ter muito cuidado para condenar com base no depoimento da vítima, analisando também o comportamento do ofendido, conforme previsto em nosso Código Penal Brasileiro, e comparando suas declarações com outras provas como foi citado no decorrer do trabalho.

Deve haver coerência e verossimilhança na análise das palavras da vítima, para que não tenham vícios que possam manchá-la. O magistrado deve analisar cuidadosamente o passado do autor e do ofendido. As vítimas devem ser observadas no âmbito social e psicológico.

Na esfera social, devem ser examinados os antecedentes dos indivíduos, suas ações para com a sociedade, o trabalho que realizam. Do lado psicológico, deve-se analisar seu estado emocional e a firmeza de seu depoimento e, por fim, o magistrado fará uma análise completa de todos esses elementos para verificar a coerência com outros elementos de prova.

Da mesma forma, não podemos ignorar os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, como a presunção de inocência e o indubio pro reo, cuja aplicação também deve estar condicionada aos crimes sexuais.

Ressalte-se que a acusação por si só é suficiente para destruir a vida de uma pessoa inocente. Uma pessoa acusada de uma ofensa sexual terá dificuldades em sua carreira, pois a capacidade de encontrar um emprego será praticamente inexistente e os relacionamentos na vida pessoal sofrerão, tanto amorosamente quanto com sua própria família e relações sociais, como essas pessoas são conhecidas de ser tratados com indiferença, vistos por muitos como doentes, incapazes de viver em comunhão.

A pesquisa ajuda a ampliar o tema para maior divulgação, enfatizando o uso de depoimentos de vítimas como única prova de uma sentença criminal para condenação, e os possíveis riscos e consequências de condenações injustas, a vida de uma pessoa.

Portanto, deve-se concluir que a palavra da vítima é de suma importância como meio de prova em relação aos crimes sexuais. Porém, como prova isolada não é suficiente para fundamentar uma condenação do autor do crime.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARRAES, Arriélle Devoyno. **O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018. Disponível em:

https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ARIELLE-DEVOYNO-ARRAES.pdf. Acesso em: abril. 2022.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial 4: Dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. Vítima. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em abril de 2022.

BRASIL. Código Penal, Decreto-lei no 2.848, de 7 d e dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em abril de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm . Acesso em: abril de 2022.

BRASIL. Agravo Regimental No Agravo Em Recursos Especial. Estupro de Vulneravel. Palavra Da Vitima. Relato com riqueza de detalhes. Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca (1170) órgão julgado t5 -14/12/2021 quinta turma data do julgamento data da publicação/fonte dje17/12/2021, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESTUPRO+VULNE RAVEL+PALAVRA+VITIMA+PROVA&b=ACOR&p=false&l=10&i=10&oper <u>ador=E&tipo_visualizacao=RESUMO</u>. Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL. Penal. Agravo regimental no habeas corpus. Estupro de vulnerável. Absolvição. Revolvimento de provas. Óbice na via eleita. Desclassificação para o tipo penal do art. 215-a do cp. impossibilidade. Vítimas vulneráveis. Tentativa. Prática de atos sexuais. Crime consumado. Pluralidade de condutas. Continuidade delitiva. Relator ministro jorge mussi (1138) órgão julgador ce - corte especial data do julgamento 09/03/2021 data da publicação/fonte DJe 11/03/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESTUPRO+VULNERAVEL+PAL AVRA+VITIMA+PROVA&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=E&tipo visualizacao =RESUMO. Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL. Penal. Agravo regimental no habeas corpus. Estupro de vulnerável. Absolvição. Revolvimento de provas. Óbice na via eleita. Desclassificação para o tipo penal do art. 215-a do cp. impossibilidade. Vítimas vulneráveis. Tentativa. Prática de atos sexuais. Crime consumado. Pluralidade de condutas. Continuidade delitiva. Aumento de 2/3 justificado. Agravo desprovido. Relator ministro ribeiro dantas (1181) órgão julgador t5 - quinta turma data do julgamento 15/02/2022 data da publicação/fonte DJe 21/02/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESTUPRO+VULNERAVEL+PAL AVRA+VITIMA+PROVA&b=ACOR&p=false&l=10&i=7&operador=E&tipo_visualizacao

=RESUMO. Acesso em: 05/06/2022

BRASIL. Penal e processo penal. Agravo regimental no habeas corpus. Estupro de vulnerável. Alegação de ausência de juntada de laudo psicológico conclusivo. Pleito de anulação do processo e determinação de retorno à fase de instrução para a juntada do laudo. Impossibilidade. Conclusão das instâncias ordinárias pela suficiência de provas para a condenação. Provas orais. Palavra da vítima. Valor probante diferenciado. Tese subsidiária de crime tentado. Conclusão da corte de origem pela consumação do crime. Alteração do entendimento que demandaria revolvimento fático-probatório. Incabível na via eleita. Pena superior a 8 anos. Regime fechado é o cabível. Agravo regimental não provido. Relator ministro ribeiro dantas (1181) órgão julgador t5 - quinta turma data do julgamento 15/02/2022 data da publicação/fonte dje 21/02/2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESTUPRO+VULNERAVEL+PAL <u>AVRA+VITIMA+PROVA&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=E&tipo_visualizacao</u> <u>=RESUMO</u>. Acesso em: 05/06/2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial 3: Dos crimes contra a dignidade sexual à dos crimes contra a administração pública. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTALONGA, Wesley. **Vitimologia nos crimes sexuais**. Disponível em: https://wesleycostalonga.jusbrasil.com.br/artigos/114665335/vitimologia-e-os-crimes-sexuais. Acesso em abril de 2022.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9. ed. rev.atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em:http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>. Acesso em: abril de 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829. Acesso em abril de 2022.

FLOR, Geovano Prudêncio. **A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo.** 2016. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo > Acesso em abril de 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 210. Juris Síntese DVD, julho-agosto/2017, DVD nº 16.

LIMA, Lays de Fátima Leite; NASCIMENTO, Teresa Raquel Maciel. **O princípio do in dubio pro reo e a sua aplicabilidade pelos magistrados**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-do-in-dubio -pro-reu-e-a-sua-aplicabilidade-pelos-magistrados,35333.html>. Acesso em: abril de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: volume único, 4**. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodym, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LUCENA, Taciana. **O comportamento da vítima no crime de estupro à luz da vitimologia.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53441/o-comportamento-da-vitima-no-crime-de-estupro-a-luz-da-vitimologia . Acesso em abril de 2022.

MELO, Zélia Maria de. **Estigmas: espaço para exclusão social**. Revista Symposium, Pernambuco, a.4, dez .2005.

MIRA Y LÓPEZ, E. **Manual de psicologia jurídica.** São Paulo: Vida Livros, 2009. MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado. 7. ed.** atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NASCIMENTO, Larissa. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova no processo penal.** Disponível em: < https://larianasc.jusbrasil.com.br/artigos/447488796/a -palavra-da-vitim a-em-crimes-sexuais-como-instrumento-isolado-de -prova-no-processo-penal>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NII, Ana Paula. Vitimologia – O papel da vítima nos crimes de estupro. Vol. 24.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal. 2ª ed**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PIERI, Rhannele Silva de; VASCONCELOS, Priscila Elize A lves. **Estupro de vulnerável:** a palavra da vítima e os riscos da condenação. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de -vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenação. Acesso em abril de 2022.

SILVA, De Palácio e. Vocabulário Jurídico. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível

em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18886 &revista_caderno=22>. Acesso em abril de 2022.

STRECK, Luiz. **O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em terra brasilis**. Publicada na Revista Brasileira de Direito de Família nº 16 - JAN-FEV-MAR/2003, pág. 139."

TALON, Elvinis. **A palavra da vítima no processo penal.** 2018. Disponível em: < https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/572157833/a-palavra-da-vitima-no-processo-penal > Acesso em: 26 abril. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal. 14.ed**. Saraiva: São Paulo, 1993. v. III, p. 213.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Processo penal. 21 ed.** São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Agravo Regimental No Agravo Em Recursos Especial. Estupro de Vulneravel. Palavra Da Vitima. Relato com riqueza de detalhes. Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca (1170) ÓRGÃO JULGADO T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 14/12/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe17/12/2021, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESTUPRO+VULNERAVEL+PALAVRA+VITIMA+PROVA&b=ACOR&p=false&l=10&i=10&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO . Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL, PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMAS VULNERÁVEIS. TENTATIVA. PRÁTICA DE ATOS

SEXUAIS. CRIME CONSUMADO. PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RELATOR Ministro JORGE MUSSI (1138) ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL DATA DO JULGAMENTO 09/03/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2021. Disponivel em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESTUPRO+VULNERAVEL+PALAVRA+VITIMA+PROVA&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 05/06/2022.

BRASIL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVICÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMAS VULNERÁVEIS. TENTATIVA. PRÁTICA DE ATOS CONSUMADO. **CRIME PLURALIDADE** DE CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. AGRAVO **DESPROVIDO.** RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 15/02/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/02/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESTUPRO+VULNERAVEL+PAL AVRA+VITIMA+PROVA&b=ACOR&p=false&l=10&i=7&operador=E&tipo_visualizacao =RESUMO. Acesso em: 05/06/2022

BRASIL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO CONCLUSIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE INSTRUÇÃO PARA A JUNTADA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS ORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. TESE SUBSIDIÁRIA DE CRIME TENTADO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA CONSUMAÇÃO DO CRIME. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS.

REGIME FECHADO É O CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 15/02/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/02/2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ESTUPRO+VULNERAVEL+PAL <u>AVRA+VITIMA+PROVA&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=E&tipo_visualizacao</u> <u>=RESUMO</u>. Acesso em: 05/06/2022.